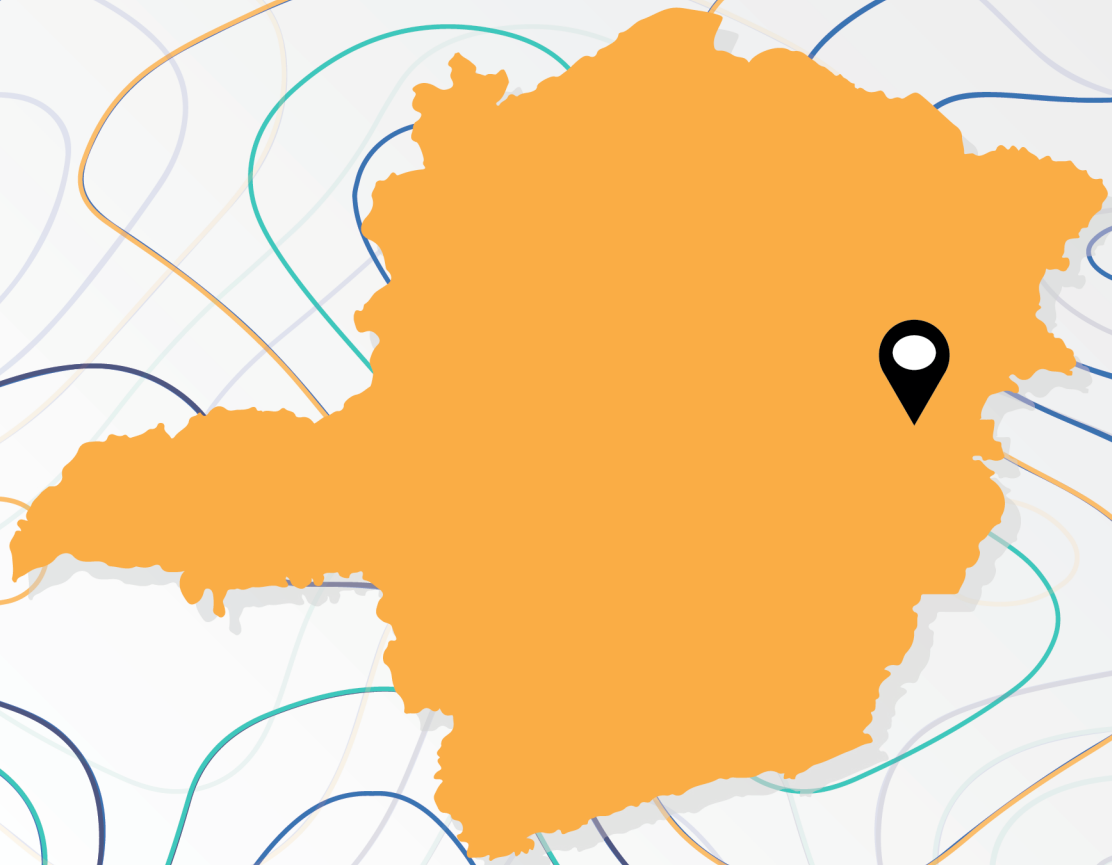


FLUXOGRAMA PARA **TITULAÇÃO** **DE TERRITÓRIOS** **COLETIVOS MG**



FLUXOGRAMA PARA **TITULAÇÃO** **DE TERRITÓRIOS** **COLETIVOS MG**





FICHA TÉCNICA

2018 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
ALEXANDRE DE LIMA CHUMBINHO

SUBSECRETARIA DE ACESSO À TERRA
GERALDO VITOR DE ABREU

SUPERINTENDÊNCIA DE TERRITÓRIOS COLETIVOS
MARIA TEREZA QUEIROZ CARVALHO

COLABORAÇÃO
EQUIPE SEDA

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO
MAYCON DANTAS SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
CIDADE ADMINISTRATIVA DE MINAS GERAIS
RODOVIA PAPA JOÃO PAULO II, 4001 - SERRA VERDE

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. PERMITIDA REPRODUÇÃO PARCIAL OU TOTAL DESTA OBRA DESDE QUE CITADA A FONTE.



SUMÁRIO

ETAPAS DO PROCESSO PARA TITULAÇÃO DE TERRITÓRIOS TRADICIONAIS EM TERRAS RURAIS PERTENCENTES AO ESTADO DE MINAS GERAIS 6

CERTIFICAÇÃO.....	6
INÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - SEDA.....	7
ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO TERRITORIAL - RTID.....	8
AÇÃO DISCRIMINATÓRIA ADMINISTRATIVA.....	9
DECRETO DECLARANDO A TERRA PÚBLICA OU DEVOLUTA COMO DE INTERESSE SOCIAL.....	10
EMISSÃO DE PERMISSÃO DE USO OU LICENÇA DE OCUPAÇÃO.....	11
SOBREPOSIÇÃO DAS ÁREAS DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS COM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO ESTADUAIS/ TERMO DE COMPROMISSO.....	12
TITULAÇÃO DO TERRITÓRIO TRADICIONAL.....	13
ANEXOS 15	
LEI 21.147, DE 14 DE JANEIRO DE 2014.....	15
DECRETO 47289, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017.....	21
RESOLUÇÃO SEDA Nº 36, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018.....	27
INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA IEF/SEDA/CEPCT N ° 001/2018, DE 01 DE AGOSTO DE 2018.....	38

ETAPAS DO PROCESSO PARA TITULAÇÃO DE TERRITÓRIOS TRADICIONAIS EM TERRAS RURAIS PERTENCENTES AO ESTADO DE MINAS GERAIS



1 CERTIFICAÇÃO

Para solicitar o início do processo administrativo para titulação coletiva de território tradicional na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário - SEDA, a comunidade deve ter uma **Certidão de Autodefinição emitida pela Comissão Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais, pela Fundação Cultural Palmares (no caso dos quilombolas) ou pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI (no caso dos indígenas).**

Para solicitar a Certidão de Autodefinição, a comunidade deve encaminhar um ofício à Presidência da Comissão Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais em que conste um breve relato histórico da comunidade, a caracterização da comunidade a ser reconhecida formalmente, o local onde se encontra o povo ou a comunidade,

e formas de acesso à comunidade (como chegar).

Recebido esse ofício, membros da **Comissão Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais** irão na comunidade para discutir e aprofundar o entendimento do povo ou da comunidade solicitante quanto ao processo de emissão da Certidão de Autodefinição. Depois disso, os membros que foram à comunidade farão um relatório sobre a visita e apresentarão esse relatório na reunião da CEPCT-MG para que os demais membros tomem conhecimento das informações sobre a comunidade e aprovem ou não a emissão da Certidão de Autodefinição. Aprovado o requerimento feito no ofício, a Presidência da CEPCT-MG emitirá a Certidão de Autodefinição e encaminhará a mesma pelo Correio para o endereço

do povo ou comunidade solicitante.

O ofício para requerimento da emissão da Certidão de Autodefinição, ou solicitação de informações sobre esse procedimento, deve ser encaminhado para a **Superintendência de Comunidades e Povos Tradicionais da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania - SEDPAC**, localizada na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4001, Prédio Gerais, 2º andar, bairro Serra Verde, CEP 31630-901, Belo Horizonte/MG. O ofício pode também ser entregue pessoalmente ao Presidente da Comissão Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais.

ETAPAS DO PROCESSO PARA TITULAÇÃO DE TERRITÓRIOS TRADICIONAIS EM TERRAS RURAIS PERTECENTES AO ESTADO DE MINAS GERAIS



2 INÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - SEDA

O processo administrativo para regularização fundiária dos territórios tradicionalmente ocupados por povos e comunidades tradicionais será iniciado na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário - SEDA mediante provocação dos interessados. Para isso, a comunidade ou povo tradicional deve encaminhar para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário - SEDA:

a) a ata, devidamente assinada, da reunião em que o povo ou comunidade tenha deliberado pela regularização fundiária do território tradicional;

e b) a Certidão de Autodefinição emitida pela Comissão Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais (ou pela Fundação Palmares ou FUNAI nos casos de comunidades quilombolas ou indígenas, respectivamente).

As referidas Ata e Certidão de Autodefinição devem ser encaminhadas para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário - SEDA localizada na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4001, Prédio Gerais, 11º andar, bairro Serra Verde, CEP 31630-901, Belo Horizonte/MG.

TERRAS DEVOLUTAS:

São terras devolutas pertencentes ao Estado de Minas Gerais aquelas que nunca integraram o patrimônio de um particular e que não são consideradas da União. As terras devolutas não se encontram registradas em cartório como patrimônio do Estado de Minas Gerais, diferente do que ocorre com as terras públicas.

ETAPAS DO PROCESSO PARA TITULAÇÃO DE TERRITÓRIOS TRADICIONAIS EM TERRAS RURAIS PERTENCENTES AO ESTADO DE MINAS GERAIS



3 ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO TERRITORIAL - RTID

Instaurado o processo administrativo para regularização fundiária, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário - SEDA deve elaborar um **Relatório Técnico de Identificação e Delimitação Territorial - RTID**.

Esse relatório deve contemplar o histórico da ocupação tradicional, a caracterização de esbulho das terras tradicionalmente ocupadas, os usos tradicionais e atuais dos espaços territoriais que justificam a sua regularização, os limites totais das áreas ocupadas e a identificação de seus ocupantes, conforme territorialidade indicada por povo ou comunidade tradicional, levando-se em consideração os espaços de moradia, exploração econômica, social, cultural e os destinados aos cultos religiosos.

O Relatório Técnico de Identificação e Delimitação Territorial - RTID deverá ser produzido pela SEDA ou em parceria com órgãos públicos ou organização da sociedade civil e profissionais cuja área de atuação esteja ligada à temática de povos e comunidades tradicionais.

O procedimento para elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação Territorial - RTID foi disciplinado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário - SEDA através da Resolução SEDA nº 39, de 05 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado em 08 de dezembro de 2018.

Os povos e comunidades tradicionais e suas organizações poderão participar de todas as etapas dos processos de elaboração do RTID.

SOBRE O RTID:

O RTID será elaborado por equipe multidisciplinar composto por antropólogo e, preferencialmente, por geógrafo ou agrimensor, bem como outros profissionais das áreas das ciências agrárias, ambientais, humanas e sociais aplicadas. A SEDA pode estabelecer parcerias para a elaboração do RTID

ETAPAS DO PROCESSO PARA TITULAÇÃO DE TERRITÓRIOS TRADICIONAIS EM TERRAS RURAIS PERTENCENTES AO ESTADO DE MINAS GERAIS



4 AÇÃO DISCRIMINATÓRIA ADMINISTRATIVA

Além do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação Territorial – RTID, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – SEDA deve abrir um processo administrativo chamado de “Ação Discriminatória Administrativa” que tem como objetivo identificar quais são as terras particulares e quais são as terras devolutas ou públicas localizadas dentro de uma área ou território.

Essa “discriminação” ou “separação” é feita a partir da análise de documentos fornecidos pelo Cartório de Registro de Imóveis onde se localiza a área. O processo da Ação Discriminatória Administrativa, ou seja, como deve ser feita essa Ação, está disposto na Lei Federal 6.383 de 07 de dezembro de 1976.

Administrativa será feito um Termo de Encerramento com informações sobre a área ou território analisado.

Importa ressaltar que a Ação Discriminatória pode ser feita simultaneamente à elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação Territorial – RTID.

OBSERVAÇÃO:

Ha situações em que o processo discriminatório administrativo deve ser convertido em processo judicial, conforme Art. 28 do Decreto Estadual 34.801/1993

Encerrado o processo da Ação Discriminatória

ETAPAS DO PROCESSO PARA TITULAÇÃO DE TERRITÓRIOS TRADICIONAIS EM TERRAS RURAIS PERTENCENTES AO ESTADO DE MINAS GERAIS



5 DECRETO DECLARANDO A TERRA PÚBLICA OU DEVOLUTA COMO DE INTERESSE SOCIAL

Identificadas as terras devolutas ou públicas localizadas dentro do território tradicional pleiteado, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário - SEDA poderá encaminhar à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais a solicitação de Decreto declarando essas terras públicas ou devolutas como de interesse social para a comunidade tradicional.

Esse Decreto tem como objetivo reservar a terra pública ou devoluta à futura criação formal do território tradicional, que se efetivará mediante Titulação.

OBSERVAÇÃO:

Constatando que existe risco à segurança da posse do povo ou comunidade tradicional, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário -SEDA- encaminhará minuta de decreto à Secretaria de Casa Civil e Relações Institucionais afetando a área para fins de interesse social, observando, para tanto, a documentação necessária.

ETAPAS DO PROCESSO PARA TITULAÇÃO DE TERRITÓRIOS TRADICIONAIS EM TERRAS RURAIS PERTENCENTES AO ESTADO DE MINAS GERAIS



6 EMISSÃO DE PERMISSÃO DE USO OU LICENÇA DE OCUPAÇÃO

Enquanto o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação Territorial - RTID não for concluído, as terras devolutas ou públicas identificadas na Ação Discriminatória Administrativa serão destinadas à Associação legalmente constituída que represente a comunidade tradicional.

Essa destinação será feita por meio de Termo de Permissão de Uso ou de Licença de Ocupação, nos termos do Art. 9º do Decreto Estadual 47.289/2017.



ETAPAS DO PROCESSO PARA TITULAÇÃO DE TERRITÓRIOS TRADICIONAIS EM TERRAS RURAIS PERTENCENTES AO ESTADO DE MINAS GERAIS



7 SOBREPOSIÇÃO DAS ÁREAS DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS COM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO ESTADUAIS/ TERMO DE COMPROMISSO

Se no processo administrativo for constatado que o território tradicional pleiteado está sobreposto por Unidade de Conservação Estadual (Ex: Parque, Reserva Biológica, Área de Proteção Ambiental e outras categorias estabelecidas pela Lei 9985/2000) o Estado encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais projeto de lei sobre a Recategorização da Unidade de Conservação ou Desafetação da Área. A Lei 9985/2000 estabelece que as unidades de conservação se dividem em dois grupos: a) unidades de proteção integral e b) unidades de uso sustentável. O objetivo básico das unidades de proteção integral é preservar a natureza, enquanto o objetivo básico das unidades de uso sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de

parcela dos seus recursos naturais (Art. 7º). Esses dois grupos mencionados se subdividem ainda em categorias, como, por exemplo: Parque, Estação Ecológica, Reserva Biológica, Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável, dentre outras. Portanto, a Recategorização consiste basicamente na mudança da categoria de uma Unidade de Conservação. Assim, por esse instrumento é possível transformar um Parque em uma Reserva de Desenvolvimento Sustentável, por exemplo. Por sua vez, a Desafetação consiste na alteração da destinação do bem, que no caso é a terra que criou a unidade de conservação. Ou seja, com a Desafetação a terra que foi destinada à criação de uma unidade de conservação deve ser destinada à criação formal de um território tradicional. Até que sejam tomadas

essas medidas, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – SEDA, a Comissão Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais – CEPCT e o Instituto Estadual de Florestas – IEF poderão celebrar Termo de Compromisso para possibilitar a ocupação sustentável do território tradicional em áreas sobrepostas às unidades de conservação. O Termo de Compromisso citado está regulamentado na Instrução Normativa Conjunta IEF/SEDA/CEPCT Nº 001/2018 de 01 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado em 29 de agosto de 2018. Nos casos de unidades de conservação federais ou municipais, o Estado promoverá a articulação junto à União e aos municípios para assegurar o uso sustentável do território tradicional em áreas sobrepostas às unidades de

ETAPAS DO PROCESSO PARA TITULAÇÃO DE TERRITÓRIOS TRADICIONAIS EM TERRAS RURAIS PERTENCENTES AO ESTADO DE MINAS GERAIS



8 TITULAÇÃO DO TERRITÓRIO TRADICIONAL

conservação, garantindo a preservação dos principais atributos dos ecossistemas e a manutenção das áreas protegidas, nos termos da Lei 21.147/2014.

A Titulação do território tradicional será efetivada após a homologação do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação Territorial – RTID. O título autoriza a concessão do domínio da terra pública ou devoluta para a Associação que represente a comunidade tradicional.

SOBRE O TÍTULO:

O título coletivo é gratuito, inalienável (não pode ser vendido), indivisível e por prazo indeterminado.

ETAPAS DO PROCESSO PARA TITULAÇÃO DE TERRITÓRIOS TRADICIONAIS EM TERRAS PÚBLICAS E DEVOLUTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIFICAÇÃO

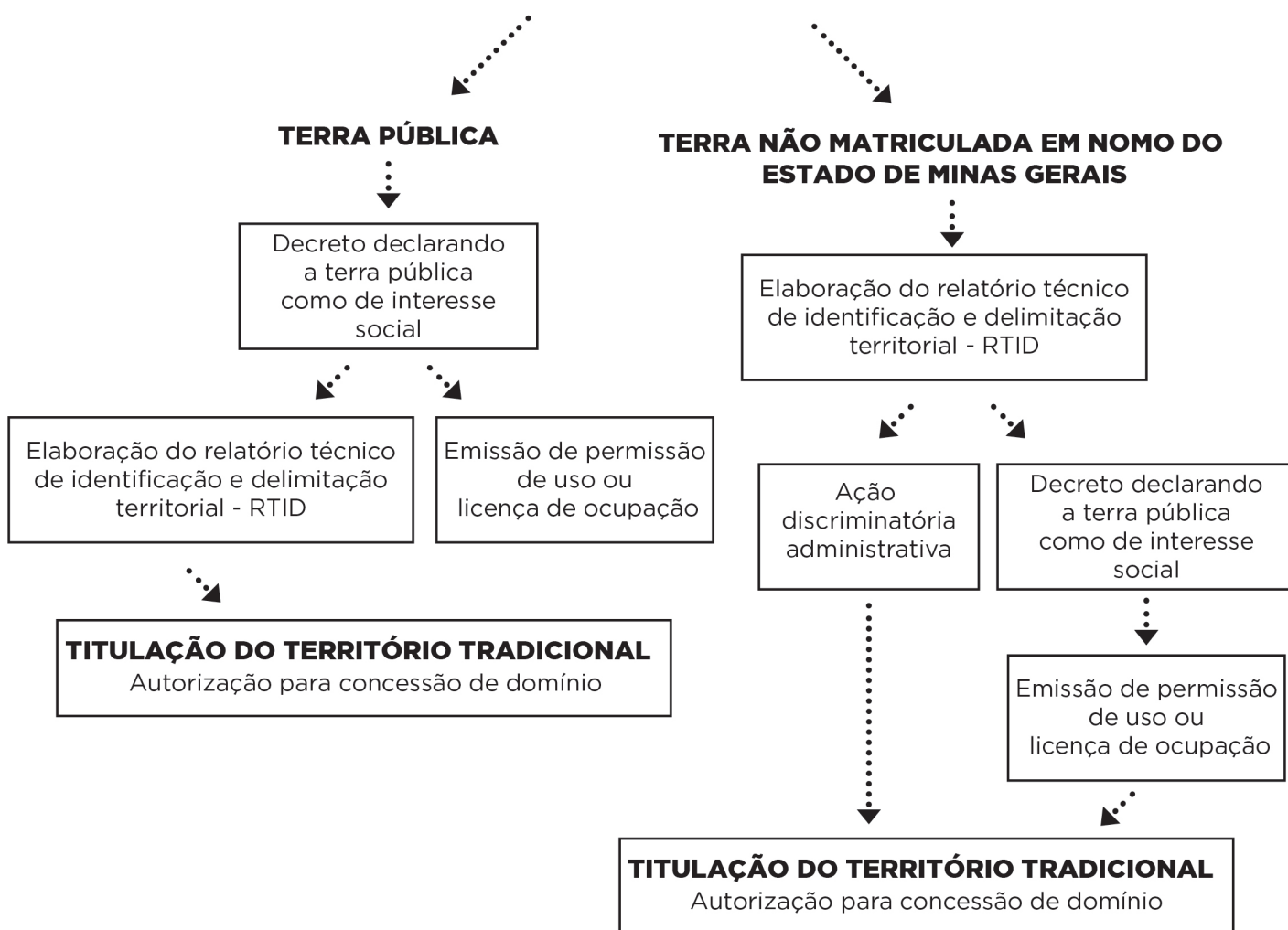
Comissão Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais,
Fundação Cultural Palmares ou FUNAI

INÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Na SEDA ou nos demais órgãos que tem competência
para fazer regularização fundiária

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

O processo se inicia mediante provocação dos interessados



ANEXOS



LEI 21.147, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

Institui a política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - povos e comunidades tradicionais os grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais e possuem formas próprias de organização social, ocupando territórios e utilizando recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica e aplicando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - territórios tradicionalmente ocupados os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observando-se, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, o que dispõem, respectivamente, o art. 231 da Constituição da República e o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição, combinados com as regulamentações pertinentes;

III - desenvolvimento sustentável a melhoria permanente da qualidade de vida e da realização das potencialidades humanas, mediante a utilização planejada dos recursos naturais e econômico-sociais, de modo a garantir-lhes a transmissão, aprimorados, às gerações futuras.

Art. 3º - É objetivo geral da política de que trata esta Lei promover o desenvolvimento integral dos povos e comunidades tradicionais, com ênfase no reconhecimento, no fortalecimento e na garantia de seus direitos territoriais, sociais, ambientais e econômicos, respeitando-se e valorizando-se sua identidade cultural, bem como suas formas de organização, relações de trabalho e instituições.

Art. 4º - São objetivos específicos da política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais:

I - reconhecer, respeitar e valorizar a diversidade econômico-social, cultural e ambiental

ANEXOS



LEI 21.147, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

dos povos e comunidades tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, em áreas rurais ou urbanas;

II - preservar e promover os direitos à identidade própria, à cultura particular, à memória histórica e ao exercício de práticas comunitárias, para o pleno exercício da cidadania, da liberdade e da individualidade;

III - proteger e valorizar os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre seus conhecimentos, práticas e usos, assegurando-se a justa e equitativa repartição dos benefícios deles derivados;

IV - melhorar a qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais, ampliando-se as possibilidades de sustentabilidade para as gerações futuras;

V - conferir celeridade ao reconhecimento da Autoidentificação dos povos e comunidades tradicionais, propiciando-lhes o acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;

VI - garantir aos povos e comunidades tradicionais o uso de seus territórios por meio de sua posse efetiva ou propriedade, mediante regularização e titulação das terras, assegurando-se o livre acesso aos recursos naturais necessários à sua reprodução física, cultural, social e econômica;

VII - solucionar os conflitos gerados em decorrência da implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionalmente ocupados, estimulando-se alternativas como a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, previstas na Lei

Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

VIII - assegurar aos povos e comunidades tradicionais a permanência em seus territórios e o pleno exercício de seus direitos individuais e coletivos, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade, bem como a defesa dos direitos afetados direta ou indiretamente, seja especificamente por projetos, obras e empreendimentos, seja genericamente pela reprodução das relações de produção dominantes na sociedade;

IX - garantir que empresas responsáveis por projetos, obras e empreendimentos compensem ou indenizem os povos e comunidades tradicionais pelos prejuízos causados nos territórios tradicionalmente ocupados e reparem os danos físicos, culturais, ambientais ou socioeconômicos;

X - assegurar a implantação dos sistemas de infra-estrutura e de acesso, além dos serviços e equipamentos públicos adequados às realidades e às demandas socioeconômicas e

ANEXOS



LEI 21.147, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

culturais dos povos e das comunidades tradicionais;

XI - promover ações de sustentabilidade socioeconômica e produtiva, incentivando-se o desenvolvimento de tecnologias adequadas, respeitando-se práticas, saberes e formas de organização social dos povos e comunidades tradicionais e assegurando-se o acesso dessas populações a recursos naturais e potencialidades de biomas e ecossistemas;

XII - assegurar o acesso aos recursos da biodiversidade e do patrimônio genético, com a repartição justa e equitativa de benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional e de práticas e inovações relevantes para a conservação da diversidade biológica e para a utilização sustentável de seus componentes;

XIII - implementar estratégias para o mapeamento e a caracterização demográfica e socioeconômica dos povos e das comunidades tradicionais, de forma a propiciar visibilidade a essas populações e a orientar o planejamento e a execução de políticas públicas que resguardem seus direitos territoriais, sociais, culturais, ancestrais e econômicos;

XIV - promover o acesso dos povos e das comunidades tradicionais às políticas públicas e a participação de seus representantes nas instâncias de deliberação, fiscalização e controle social das ações governamentais, especialmente no que se refere a projetos que envolvam direitos e interesses dessas populações;

XV - otimizar a inserção dos povos e comunidades tradicionais em ações e programas sociais, estabelecendo-se recortes e enfoques diferenciados voltados para essas populações;

XVI - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso a serviços de saúde de qualidade e apropriados às suas características socioculturais, necessidades e demandas, incorporando-se, nos casos adequados, as concepções e práticas da medicina tradicional e fitoterápica;

XVII - incentivar a elaboração de política pública de saúde específica, direcionada aos povos e comunidades tradicionais;

XVIII - prover a segurança alimentar e nutricional como direito universal dos indivíduos, garantindo-lhes acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, de forma compatível com outras necessidades essenciais, baseada em práticas sustentáveis e promotoras de saúde, articulando-a e integrando-a no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e ao Sistema Estadual de Segurança Alimentar e

ANEXOS



LEI 21.147, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

Nutricional Sustentável de Minas Gerais;

XIX - fomentar o acesso ao sistema público previdenciário, observando-se as especificidades dos povos e comunidades tradicionais no que diz respeito às suas atividades ocupacionais e a doenças laborais porventura delas decorrentes;

XX - incentivar as formas tradicionais de educação, articulando-as com políticas pedagógicas avançadas, e intensificar processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo-se sua participação nos processos de ensino formais e informais;

XXI - estimular a permanência dos jovens dos povos e comunidades tradicionais em seus territórios, por meio de ações que promovam a sustentabilidade socioeconômica e produtiva, a celeridade dos processos de regularização fundiária e outros incentivos que visem reduzir a migração sazonal ou definitiva;

XXII - implementar e fortalecer projetos que valorizem a importância histórica e a liderança étnico-social desempenhada pelas mulheres pertencentes aos povos e comunidades tradicionais, assegurando-se a participação feminina em instâncias de interlocução com órgãos governamentais;

XXIII - promover a educação sobre a importância dos direitos humanos, sociais, culturais, ambientais e econômicos, de modo a revigorar o comprometimento com a vivência e as práticas coletivas;

XXIV - apoiar os processos de constituição de organizações pelos povos e comunidades tradicionais e incentivar ações de associativismo e cooperativismo, respeitando-se as formas tradicionais de representação;

XXV - garantir aos povos e às comunidades tradicionais, por meio de suas organizações representativas e de apoio, o acesso a verbas públicas e a condições facilitadas para a gestão desses recursos financeiros;

XXVI - assegurar proteção e assistência a representantes, grupos ou instituições que atuem na promoção e defesa dos direitos dos povos e comunidades tradicionais e que, em razão de sua atividade, sejam expostos a situações de risco.

Art. 5º - As ações voltadas à efetivação da política de que trata esta Lei ocorrerão de forma inter setorial, integrada, sistemática e coordenada, obedecendo-se às seguintes diretrizes:

I - efetivação dos direitos fundamentais e sociais dos povos e comunidades tradicionais;

II - combate aos preconceitos fundados no racismo e promoção de abordagens específicas

ANEXOS



LEI 21.147, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

para as diferenças de situação cultural, econômica, de gênero, de etnia, de idade, de religiosidade, de ancestralidade, de orientação sexual e de atividades laborais, em todas as suas manifestações, buscando-se eliminar quaisquer relações discriminatórias decorrentes de desigualdades histórico-sociais;

III - garantia aos povos e comunidades tradicionais do direito à informação, em linguagem acessível, especialmente no que se refere ao conhecimento dos documentos produzidos no âmbito da política de que trata esta Lei;

IV - descentralização, transversalidade e articulação das políticas públicas, com ampla participação da sociedade civil, de modo a propiciar a eficácia das ações governamentais voltadas para os povos e comunidades tradicionais;

V - participação dos povos e das comunidades tradicionais em instâncias institucionais e mecanismos de controle social, propiciando-lhes o protagonismo nos processos decisórios relacionados a seus direitos e interesses, inclusive na elaboração, no monitoramento e na execução de programas e ações.

Art. 6º - O Estado identificará os povos e as comunidades tradicionais e discriminará, para fins de regularização fundiária, os territórios por eles ocupados, localizados em áreas públicas e privadas.

§ 1º - A regularização fundiária dos territórios tradicionalmente ocupados pelos povos e pelas comunidades tradicionais é considerada de interesse social e objetiva o cumprimento da função social da propriedade, a garantia das condições necessárias à reprodução cultural, social e econômica dessas populações e a preservação dos recursos ambientais imprescindíveis ao seu bem-estar.

§ 2º - A discriminação e a delimitação dos territórios de que trata o caput se darão com a participação das comunidades beneficiárias e respeitarão as peculiaridades dos ciclos naturais e a organização local das práticas produtivas.

§ 3º - A regularização fundiária dos territórios tradicionalmente ocupados pelos povos e pelas comunidades tradicionais localizados em áreas privadas dar-se-á mediante:

I - desapropriação para fins de interesse social;

II - dação em pagamento por proprietário devedor do Estado;

III - permuta.

§ 4º Os títulos outorgados para regularização fundiária serão concedidos em caráter gratuito, inalienável, coletivo e por prazo indeterminado, beneficiando gerações futuras.

ANEXOS



LEI 21.147, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

§ 5º - O título outorgado para regularização fundiária será extinto no caso de descumprimento das finalidades de uso e preservação do território tradicionalmente ocupado.

§ 6º - Aplica-se aos beneficiários dos títulos a que se referem os §§ 4º e 5º o disposto na Lei nº 14.313, de 19 de junho de 2002.

Art. 7º - São instrumentos de implementação da política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e das comunidades tradicionais de Minas Gerais o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, o Plano Plurianual de Ação Governamental, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei do Orçamento Anual e o Fundo de Desenvolvimento Regional ou congêneres.

Art. 8º - A implementação e a coordenação, no Estado, da política de que trata esta Lei caberão a órgão ou comissão, de caráter paritário e deliberativo, composto por representantes do poder público e dos povos e das comunidades tradicionais, a ser instituído na forma de regulamento.

Art. 9º - Serão realizados fóruns estaduais e locais bianuais, com ampla participação dos órgãos públicos e entidades da sociedade civil, para se debaterem os conteúdos da política de que trata esta Lei e se elaborar o conjunto de ações e medidas adequadas à sua implementação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 14 de janeiro de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ANEXOS



DECRETO 47289, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Regulamenta a Lei nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014, que institui a política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e com fundamento na Lei nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014, e nos Decretos Federais nº 5.051, de 19 de abril de 2004, e nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica regulamentada a Lei nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014, e instituem-se os procedimentos para:

I - reconhecimento formal da autoafirmação identitária dos povos e comunidades tradicionais;

II - identificação, discriminação, delimitação e titulação dos territórios tradicionalmente ocupados por povos e comunidades tradicionais;

III - mapeamento dos povos e comunidades tradicionais.

CAPÍTULO II

DO RECONHECIMENTO FORMAL DA AUTOAFIRMAÇÃO IDENTITÁRIA DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Art. 2º - Compete à Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais - CEPCT-MG -, nos termos do Decreto nº 46.671, de 16 de dezembro de 2014, emitir a Certidão de Autodefinição para reconhecimento formal dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais, quando solicitado, com exceção dos povos e comunidades indígenas e das comunidades remanescentes dos quilombos, que dispõem de mecanismos próprios para o reconhecimento formal.

Art. 3º - A Certidão de Autodefinição será solicitada por meio da formalização de demanda junto à CEPCT-MG, condicionando-se sua emissão à observância do seguinte rito:

I - encaminhamento de ofício solicitando a emissão da Certidão de Autodefinição, em que conste:

a) breve relato histórico;

b) caracterização da comunidade a ser reconhecida formalmente;

ANEXOS



DECRETO 47289, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

- c) local em que se encontra o povo ou a comunidade;
- d) forma de acesso.

II - visita ao local a que se refere a alínea c do inciso I, realizada por representante do povo ou comunidade no âmbito da CEPCT-MG, a expensas da presidência da referida Comissão, visando a discutir e a aprimorar o entendimento do povo ou da comunidade solicitante quanto ao processo de reconhecimento formal;

III - apresentação, pela Secretaria Executiva ou pelo representante do povo ou comunidade, em reunião ordinária ou extraordinária da CEPCT-MG, do pleito e do relatório sobre a visita a que se refere o inciso II para aprovação da Comissão;

IV - emissão da Certidão de Autodefinição pela presidência da CEPCT-MG.

§ 1º - Aos casos referentes a povos indígenas, aplica-se o disposto na Lei Federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

§ 2º - Aos casos referentes a comunidades remanescentes de quilombos, aplica-se o disposto no Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

CAPÍTULO III

DA IDENTIFICAÇÃO, DISCRIMINAÇÃO, DELIMITAÇÃO E TITULAÇÃO DOS TERRITÓRIOS TRADICIONALMENTE OCUPADOS POR POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Seção I

Dos Pré-Requisitos para Regularização Fundiária dos Territórios

Art. 4º - Para regularização fundiária dos territórios tradicionalmente ocupados por povos e comunidades tradicionais, a comunidade deverá dispor da Certidão de Autodefinição emitida pelo Estado por meio da CEPCT-MG.

§ 1º - Entendem-se como territórios tradicionalmente ocupados por povos e comunidades tradicionais aqueles previstos no inciso II do art. 2º da Lei nº 21.147, de 2014.

§ 2º - Para a finalidade de que trata o caput, os povos e comunidades indígenas e as comunidades remanescentes de quilombos deverão dispor de certidões específicas previstas na Lei Federal nº 6.001, de 1973, e no Decreto Federal nº 4.887, de 2003.

Art. 5º - A regularização fundiária será realizada com base em relatório técnico científico de identificação e delimitação territorial, sem prejuízo à celeridade dos procedimentos de discriminação de terras e de imissão de posse à organização da sociedade civil local que representa o povo e a comunidade tradicional.

ANEXOS



DECRETO 47289, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Seção II

Do Processo Administrativo

Art. 6º - O processo administrativo para regularização fundiária dos territórios tradicionalmente ocupados por povos e comunidades tradicionais será iniciado mediante provocação dos interessados.

Parágrafo único - No pedido de regularização fundiária deverão constar a ata, devidamente assinada, da reunião em que os interessados tenham deliberado pela regularização e a Certidão de Autodefinição emitida pela CEPCT-MG.

Art. 7º - Após a instauração do processo administrativo para regularização fundiária, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário - Seda - deverá proceder à elaboração do relatório técnico-científico de identificação e delimitação territorial ou estabelecer parcerias para esta finalidade.

Parágrafo único - Os povos e comunidades tradicionais e suas organizações poderão participar de todas as etapas dos processos de identificação, delimitação e demarcação de seus respectivos territórios.

Art. 8º - Para fins de discriminação dos territórios pleiteados, o processo administrativo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - perímetro do território pleiteado, com suas características e confrontações, certas ou aproximadas, aproveitando, em princípio, os limites e acidentes naturais;

II - listagem das ocupações de comunitários ou não comunitários dentro do território;

III - apresentação do Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 1º - Além dos documentos a que se referem os incisos I a III, a Seda poderá solicitar:

I - a apresentação de imagem de satélite, memorial descritivo e características físicas e geográficas do território;

II - documentos comprobatórios de posse ou propriedade por parte dos comunitários.

§ 2º - O processo de identificação, delimitação e demarcação das terras devolutas e das terras públicas estaduais nas áreas rurais será realizado pela Seda, por meio de decreto, e observará, no que couber, o disposto na Lei nº 11.020, de 8 de janeiro de 1993, e no Decreto nº 34.801, de 28 de junho de 1993, podendo ser processado concomitantemente à elaboração do relatório técnico-científico de identificação e delimitação territorial, nos termos de regulamento.

§ 3º - A discriminação e a destinação das terras devolutas ou públicas pleiteadas por povos

ANEXOS



DECRETO 47289, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

e comunidades tradicionais deverá ocorrer, preferencialmente, mediante reconhecimento dos territórios tradicionais, ouvida a população interessada em audiência ou reunião agendada pela Seda.

§ 4º - Quando apurada a existência de áreas privadas, o Estado efetivará a regularização fundiária nos moldes previstos no § 3º do art. 6º da Lei nº 21.147, de 2014.

§ 5º - No caso de sobreposição das áreas de povos e comunidades tradicionais com unidades de conservação estaduais, o Estado encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais projeto de lei que disporá, alternativamente, sobre:

I - a recategorização da unidade de conservação, reconhecendo e possibilitando a permanência e co-gestão pelas comunidades;

II - a desafetação da área, nos casos em que esta medida se mostrar mais eficaz, conforme a Lei Federal nº 12.651, 25 de maio de 2012, e o art. 6º da Lei Federal nº 11.284, de 2 de março de 2006.

§ 6º - Até que as medidas previstas nos §§ 3º e 4º sejam tomadas, a Seda, a CEPTC-MG e o Instituto Estadual de Florestas poderão celebrar termo de compromisso para possibilitar a ocupação e o uso sustentável do território tradicional em áreas sobrepostas às unidades de conservação.

§ 7º - Nos casos de unidades de conservação federais ou municipais, o Estado promoverá a articulação junto à União e aos municípios para assegurar o uso sustentável do território tradicional em áreas sobrepostas às unidades de conservação, garantindo a preservação dos principais atributos dos ecossistemas e a manutenção das áreas protegidas, nos termos da Lei nº 21.147, de 2014.

§ 8º - Verificada a presença de não comunitário dentro do território que faça jus à emissão de título de domínio em perímetro identificado como território tradicional, o Estado deverá proceder ao reassentamento ou à legitimação da parcela destacada do todo do território, conforme o art. 2º da Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 9º - Enquanto não definido o território tradicionalmente ocupado, as áreas discriminadas serão destinadas, por meio de termo de permissão de uso ou de licença de ocupação, à organização da sociedade civil que primeiro houver provocado o procedimento, nos termos de regulamento.

Seção III

Da Titulação do Território Tradicionalmente Ocupado

ANEXOS



DECRETO 47289, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Art. 10 - A titulação do território tradicionalmente ocupado será efetivada após a homologação do relatório técnico-científico de identificação e delimitação, que deverá contemplar:

I - o histórico da ocupação tradicional;

II - a caracterização de esbulho das terras tradicionalmente ocupadas;

III - os usos tradicionais e atuais dos espaços territoriais que justificam a sua regularização;

IV - os limites totais das áreas ocupadas e a identificação de seus ocupantes, conforme territorialidade indicada por povo ou comunidade tradicional, levando-se em consideração os espaços de moradia, exploração econômica, social, cultural e os destinados aos cultos religiosos, garantindo-se as terras necessárias à sua reprodução física e sociocultural.

§ 1º - O relatório técnico-científico de identificação e delimitação deverá ser produzido por entidade governamental ou em parceria com organização da sociedade civil e profissionais cuja área de atuação esteja ligada à temática de povos e comunidades tradicionais.

§ 2º - O processo administrativo de regularização fundiária será isento de custas e emolumentos, em observância ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.313, de 2002.

Art. 11 - O reconhecimento da delimitação do território tradicional e a autorização para concessão de domínio serão efetivados por meio de decreto de declaração de interesse social.

§ 1º - O Estado promoverá a titulação coletiva em caráter gratuito, inalienável, indivisível e por prazo indeterminado e destinará as terras públicas, inclusive as devolutas, à criação do território tradicional.

§ 2º - A titulação será outorgada em nome dos indivíduos constantes no relatório técnico-científico de identificação e delimitação territorial, seus descendentes e sucessores, permitida a outorga em nome de associação que os represente, nos termos de regulamento próprio.

CAPÍTULO IV

DO MAPEAMENTO DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Art. 12 - A CEPCT-MG desenvolverá estratégias de busca ativa, visando a mapear in loco quem são, onde estão, quantos são, como vivem e quais problemas enfrentamos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais, promovendo:

I - oficinas sobre direitos de povos e comunidades tradicionais;

II - colheita de ponto georreferenciado no epicentro da comunidade;

ANEXOS



DECRETO 47289, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

III - levantamento de dados quantitativos e qualitativos que possibilitem a caracterização histórico-antropológica, socioeconômica, cultural e demográfica dos povos e comunidades tradicionais;

IV - devolução e aprovação dos dados coletados pelas comunidades, identificando demandas por políticas públicas.

§ 1º - Os processos de mapeamento e reconhecimento formal de autoidentificação não ensejarão custos para os povos e as comunidades tradicionais solicitantes e beneficiárias.

§ 2º - As lideranças e os jovens integrantes dos povos e das comunidades tradicionais serão convidados a participar dos procedimentos de levantamento de dados nas respectivas comunidades.

§ 3º - Poderão ser firmados convênios, termos de cooperação técnica, parcerias ou outros instrumentos jurídico-formais para implementação das ações de mapeamento previstas neste decreto.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Os direitos de reconhecimento identitário e territoriais previstos neste decreto se aplicam a todos os povos e comunidades tradicionais que atendam às prerrogativas dos marcos legais vigentes em âmbito nacional e estadual e aos diplomas legais internacionais de que o Brasil é signatário.

Art. 14 - As previsões contidas neste decreto ficam garantidas às comunidades e povos tradicionais nômades ou itinerantes, que se enquadrem nas definições previstas na Lei nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014, e observado o Artigo 14 da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT -, promulgada pelo Decreto Federal nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

Art. 15 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 20 de novembro de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.

ANEXOS



RESOLUÇÃO SEDA Nº 36, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Regulamenta o procedimento para elaboração do relatório técnico de identificação e delimitação territorial - RTID dos territórios tradicionais de que trata o Decreto Estadual 47.289 de 20 de novembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 93, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao que dispõe o Decreto Estadual 47.289, de 20 de novembro de 2017; a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; a Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais, promulgada pelo Decreto Federal nº 5.051, de 19 de abril de 2004; o Decreto Federal nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007; a Lei Estadual 21.147, de 14 de janeiro de 2014; e o Decreto Estadual nº 47.289, de 20 de novembro de 2017, RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - A presente Resolução estabelece os procedimentos para identificação, reconhecimento, delimitação e demarcação dos territórios tradicionais, localizados em áreas rurais, nos processos administrativos de regularização fundiária e titulação de que trata o Decreto Estadual nº 47.289, de 20 de novembro de 2017.

§1º - Considera-se povos e comunidades tradicionais os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

§2º - Considera-se territórios tradicionais os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem o artigo 231 da Constituição Federal, o artigo

ANEXOS



RESOLUÇÃO SEDA Nº 36, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações.

Art. 2º - Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário - SEDA - a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação do território tradicional, a titulação e a solicitação do registro imobiliário dos territórios tradicionais localizados nas áreas rurais rural, sem prejuízo da competência comum e concorrente das demais Secretarias de Governo, da União e dos Municípios.

Art. 3º - A categoria a qual pertence determinado povo ou comunidade tradicional é estabelecida quando da autodefinição.

§ 1º - A autodefinição de um povo ou comunidade como tradicional será certificada pela Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais - CEPCT.

§ 2º - Os povos e comunidades indígenas e quilombolas serão certificados pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI e pela Fundação Cultural Palmares, respectivamente, conforme disposto na Lei Federal 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e no Decreto Federal 4.887, de 20 de novembro de 2003.

§ 3º - O procedimento para o reconhecimento formal da autodefinição dos povos e comunidades tradicionais, e consequente emissão de Certidão pela CEPCT, é disciplinado pelo Art. 3º do Decreto Estadual 47.289, de 20 de novembro de 2017, e pelas Deliberações da CEPCT-MG.

SEÇÃO II DA COMISSÃO ESPECIAL

Art. 4º - Será instaurada comissão especial permanente com a atribuição de executar os procedimentos necessários para a regularização fundiária e titulação das comunidades tradicionais.

Parágrafo Único: Os membros da Comissão e seus suplentes serão designados por ato publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, aplicando-se lhes as disposições referentes à suspeição e impedimentos previstos no art. 61 da Lei Estadual 14.184 de 2002.

CAPÍTULO II

ANEXOS



RESOLUÇÃO SEDA Nº 36, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REGULARIZAÇÃO SEÇÃO I ABERTURA DO PROCESSO

Art. 5º - O processo administrativo deverá seguir o rito estabelecido nos arts. 6º, 7º e 8º do Decreto Estadual nº 47.289 de 20 de novembro de 2017.

Art. 6º - Recebido o pedido e verificado o atendimento aos requisitos legais, o dirigente competente da SEDA promoverá a instauração do processo administrativo de regularização fundiária e titulação coletiva (RFTC) publicando-o no Diário Oficial.

Parágrafo único: No ato administrativo de instauração do RFTC deverá constar o nome do Povo ou da Comunidade Tradicional e o Município de localização.

Art. 7º - Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, por meio da Superintendência de Territórios Coletivos, coordenar os trabalhos da Comissão Especial para a regularização fundiária e titulação de territórios tradicionais localizados nas áreas rurais.

Parágrafo único: Durante a instrução processual, ausente a documentação determinada no art. 8º do Decreto Estadual nº 47.289 de 20 de novembro de 2017, a Comissão deverá notificar os interessados para complementar as informações.

Art. 8º - A qualquer tempo, em se constatando que existe risco à segurança da posse do povo ou comunidade tradicional, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário -SEDA- encaminhará minuta de decreto à Secretaria de Casa Civil e Relações Institucionais afetando a área para fins de interesse social.

§1º Deverá constar, em anexo, formulário de exposição de motivos preenchido; manifestação fundamentada da Assessoria Jurídica ou Procuradoria; manifestação de todos os órgãos com competências afetas à matéria do ato normativo proposto; bem como cópia completa do procedimento administrativo.

§2º Após publicação do Decreto, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário realizará em os procedimentos visando a regularização fundiária do povo ou comunidade tradicional com outorga do título que será concedido em caráter gratuito, inalienável, coletivo e indivisível por prazo indeterminado, beneficiando gerações futuras.

SEÇÃO II

ANEXOS



RESOLUÇÃO SEDA Nº 36, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

DO RELATÓRIO TÉCNICO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO TERRITORIAL

Art. 9 - A identificação dos limites dos territórios tradicionais a que se refere o art. 1º, §2º do presente Decreto será feita por meio de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação Territorial – RTID, o qual será elaborado a partir de indicações da própria comunidade, referendada por meio de estudos técnicos e/ou científicos.

Art. 10 - A Comissão e a Superintendência de Territórios Coletivos se reunirão com a comunidade ou seus representantes para apresentação dos procedimentos que serão adotados para a elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação Territorial – RTID.

Art. 11 - O RTID, fundamentado em elementos objetivos, versará sobre:

I - o histórico da ocupação tradicional;

II - a caracterização de esbulho das terras tradicionalmente ocupadas;

III - os usos tradicionais e atuais dos espaços territoriais que justificam a sua regularização;

IV - os limites totais das áreas ocupadas e a identificação de seus ocupantes, conforme territorialidade indicada por povo ou comunidade tradicional, levando-se em consideração os espaços de moradia, exploração econômica, social, cultural e os destinados aos cultos religiosos, garantindo-se as terras necessárias à sua reprodução física e sociocultural.

Art. 12- Compõem o RTID as seguintes peças técnicas:

I - Levantamento histórico cultural, de caráter etnográfico, elaborado por equipe multidisciplinar contendo:

a) Metodologia e condicionantes dos trabalhos, contendo, dentre outras informações, as relativas às organizações e caracterização da equipe técnica envolvida, ao cronograma de trabalho executado, ao processo de levantamento de dados utilizados e ao contexto das condições de trabalho de campo e elaboração do relatório.

b) Informações gerais sobre o território, tais como a denominação das localidades que o compõem, a localização espacial, formas de acesso e infraestrutura básica de cada uma (condições de acesso, presença de equipamentos públicos de saúde, educação, lazer, comunicação, eletrificação rural, abastecimento de água, saneamento, transporte público e beneficiamento de produção), e dados socioeconômicos gerais relativos às unidades familiares;

c) Histórico da ocupação da área com base na memória coletiva do grupo envolvido,

ANEXOS



RESOLUÇÃO SEDA Nº 36, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

nos depoimentos de eventuais atores externos identificados, e em estudos técnicos ou científicos, devendo-se caracterizar o esbulho das terras tradicionalmente ocupadas, caso tenha havido;

d) Descrição de práticas tradicionais de caráter coletivo e sua relação com a ocupação do território, constando de dados sobre as formas de ocupação do território, dados de organização social e parentesco, usos e práticas tradicionais que conferem identidade ao grupo, áreas destinadas à moradia, áreas destinadas às atividades produtivas, outras fontes de geração de renda, formas de colaboração e solidariedade, manifestações sociorreligiosas, espaços de sociabilidade destinados às manifestações culturais, descrição sucinta de sítios arqueológicos ou de relevância cultural (caso existam), atividades de caráter social, político e econômico, pontos de ameaça e conflito, demonstrando as razões pelas quais são importantes para a manutenção da memória e identidade do grupo e de outros aspectos coletivos próprios da comunidade;

e) Informações, caso haja, sobre conflitos atuais entre as comunidades que integram o território e empresas, proprietários de terras e outros;

f) Fotografias das comunidades tradicionais, seus membros e cópia de documentos relevantes;

g) Identificação e descrição das áreas imprescindíveis à preservação dos recursos necessários ao bem-estar econômico e cultural da comunidade e explicitação de suas razões;

h) Breve descrição ambiental da área em estudo, constando de dados de solo, clima e vegetação, categorias êmicas de ordenamento e uso do território, práticas tradicionais de uso e conservação da biodiversidade, relações sagradas com o ambiente físico-natural, quando for o caso.

II - Levantamento Fundiário contendo as seguintes informações:

a) Identificação e censo dos ocupantes do território tradicional pleiteado, com descrição das áreas por eles ocupadas, localizadas por coordenadas geográficas (Universal Transversa de Mercator);

b) Descrição das áreas que integram o território tradicional pleiteado e que têm título de propriedade ou posse, contendo listagem com os seguintes dados: nome do proprietário, CPF, denominação do imóvel, área registrada em hectare, as benfeitorias;

III - Planta e memorial descritivo do perímetro da área do território tradicional pleiteado e

ANEXOS



RESOLUÇÃO SEDA Nº 36, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

do efetivamente ocupado.

IV - Cadastro das famílias que pertencem à comunidade tradicional, identificando os(as) chefes de família, preferencialmente as mulheres, dados socioeconômicos relativos à unidade familiar de consumo e de produção, dados referentes ao processo de ocupação do território e outros que a Superintendência de Territórios Coletivos julgar pertinente, observando o formulário próprio.

V - Nota jurídica emitida pela assessoria ou procuradoria do órgão sobre a proposta de titulação da área, considerando os estudos e documentos apresentados.

§1º A equipe multidisciplinar de que trata o inciso I será composta por antropólogo(a) e, preferencialmente, geógrafo ou agrimensor, bem como outros profissionais das áreas das ciências agrárias, ambientais, humanas e sociais aplicadas.

§2º A Comissão Especial poderá utilizar nos processos administrativos para regularização fundiária e titulação de territórios tradicionais documentos técnicos, bem como teses, dissertações, laudos antropológicos que contenham as informações elencadas no inciso I deste artigo.

§ 3º O RTID deverá ser produzido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, que poderá estabelecer parcerias ou convênios, celebrar acordos de cooperação técnica, contratos e outros instrumentos que viabilizem a disponibilização e elaboração de peças técnicas que possam integrar o relatório.

§ 4º No caso de já haver sido elaborado RTID por terceiro, caberá a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário analisá-lo e aprová-lo, conquanto esteja em consonância com as determinações deste ato normativo.

§ 5º A Comissão e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário disponibilizarão formulário próprio para a elaboração do Levantamento Fundiário e do Cadastro de famílias a que se referem os incisos II e IV.

§ 6º No processo de elaboração do RTID deverão ser respeitados os direitos da comunidade de:

I - Participar ativamente de todas as fases do procedimento administrativo de elaboração do RTID, diretamente ou por meio de representantes por ela indicados;

II - Ser previamente informada pela Comissão Especial sobre todos os procedimentos realizados;

III - Autorizar formalmente que as informações obtidas no âmbito do RTID sejam utilizadas

ANEXOS



RESOLUÇÃO SEDA Nº 36, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

para outros fins;

IV - Acessar os resultados do levantamento ocupacional e fundiário realizado.

SEÇÃO III ANÁLISE E APROVAÇÃO DO RTID

Art. 13 - A análise do RTID poderá concluir pelo reconhecimento total, parcial ou não reconhecimento do território reivindicado.

§1º - Tratando-se de reconhecimento parcial ou não reconhecimento do território reivindicado, a parte proponente será pessoalmente notificada, bem como os representantes das comunidades diretamente afetadas, para apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias corridos, o qual será apreciado pela Comissão.

§2º - Apresentado o recurso, a Comissão Especial determinará diligências complementares e solicitará a emissão de nota jurídica a fim de subsidiar a sua decisão, posicionando-se conclusivamente pelo acolhimento ou não das razões apresentadas.

§3º - Uma vez acolhidas as razões apresentadas, a análise do RTID será reformada e este será processado conforme art. 14.

§4º Não acolhidas as razões, a Comissão encaminhará o processo para a SUTEC com proposição de outros instrumentos de reordenamento agrário, ou de arquivamento do processo administrativo.

§5º A comunidade interessada e a Comissão Estadual para Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais serão notificadas da decisão tomada no processo administrativo.

§6º O extrato da decisão de arquivamento será publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e no quadro de aviso oficial do Município onde se localiza a área sob estudo, podendo ser reconsiderada mediante requerimento justificado.

SEÇÃO IV PUBLICIDADE DO RTID

Art. 14 - Após verificado o atendimento dos critérios estabelecidos para sua elaboração a Comissão remeterá ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Agrário para publicação

ANEXOS



RESOLUÇÃO SEDA Nº 36, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

do edital, por duas vezes consecutivas, com intervalo mínimo de 8 (oito) e máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira e a segunda, no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, contendo as seguintes informações:

I - Denominação do imóvel/território pleiteado pela comunidade tradicional;

II - Circunscrição em que está situado o imóvel/território;

III - Limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo do território a ser titulado; e

IV - Títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre o território consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação.

§1º - O edital deverá ter a maior divulgação possível, observado o seguinte procedimento:

a) afixação em lugar público nos municípios e distritos, onde se situar a área nele indicada;

b) divulgação no endereço eletrônico do órgão responsável

§2º - O prazo de apresentação dos interessados será contado a partir da segunda publicação no Diário Oficial da União.

SEÇÃO V DAS CONTESTAÇÕES

Art. 15 - Todos os interessados terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos após a publicação para contestarem o RTID junto à Comissão Especial.

§ 1º - A contestação será recebida no efeito devolutivo.

§ 2º Após manifestação dos recorridos e a análise da assessoria jurídica, a contestação será julgada pela Comissão Especial no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Se o resultado do julgamento das contestações implicar na alteração das informações contidas no RTID, será realizada nova notificação dos interessados.

§ 4º - Se o resultado do julgamento das contestações não implicar na alteração das informações contidas no RTID, será publicada decisão.

§ 5º Concluída a análise das contestações, a Comissão Especial emitirá relatório final e encaminhará ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Agrário para homologação do RTID.

SEÇÃO VI

ANEXOS



RESOLUÇÃO SEDA Nº 36, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

ANÁLISE DA SITUAÇÃO FUNDIÁRIA DO TERRITÓRIO PLEITEADO

Art. 16 - Emitido o RTID e verificado que o território tradicional se encontra, total ou parcialmente, em área de terras públicas, devolutas ou dominiais do Estado de Minas Gerais, a Comissão encaminhará à Superintendência de Territórios Coletivos para que realize os procedimentos necessários a fim de regularizar a destinação de área para comunidade.

Parágrafo único: A destinação das terras públicas do Estado de Minas Gerais para os Povos e Comunidades Tradicionais dependerá de conclusão final do RTID.

Art. 17 - Verificado que o território tradicional incida sobre terras da União, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário encaminhará os autos do processo administrativo para a Superintendência do Patrimônio da União - SPU.

Art. 18 - Verificado que o território tradicional esteja sobreposto por unidade de conservação estadual, o Estado de Minas Gerais, consultada a comunidade interessada, encaminhará à Assembleia Legislativa de Minas Gerais - ALMG - projeto de lei que disporá sobre:

I - a recategorização da unidade de conservação, reconhecendo e possibilitando a permanência e co-gestão pelas comunidades; ou

II - a desafetação da área, nos casos em que esta medida se mostrar mais eficaz, conforme a Lei Federal nº 12.651, 25 de maio de 2012, e o art. 6º da Lei Federal nº 11.284, de 2 de março de 2006.

§ 1º - O projeto de lei de que trata o caput do art. 20 será instruído após reunião com a comunidade e deliberação coletiva sobre qual instituto será adotado.

§ 2º - Até que as medidas previstas neste artigo sejam tomadas, a SEDA, a CEPCT-MG e o Instituto Estadual de Florestas - IEF poderão celebrar Termo de Compromisso para possibilitar a ocupação e o uso sustentável do território tradicional em áreas sobrepostas às unidades de conservação, ainda que de proteção integral.

§ 3º - Nos casos de unidades de conservação federais ou municipais, o Estado promoverá a articulação junto à União e aos municípios para assegurar o uso sustentável do território tradicional nas áreas a elas sobrepostas, garantindo a observância dos direitos das comunidades tradicionais em consonância com a preservação dos principais atributos dos ecossistemas e a manutenção das áreas protegidas, nos termos da Lei Estadual nº 21.147, de

ANEXOS



RESOLUÇÃO SEDA Nº 36, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

2014.

Art. 19 - Verificando que o território tradicional incide sobre áreas de propriedade de algum Município, a Comissão informará ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Agrário para encaminhar o processo ao órgão municipal responsável pela regularização fundiária.

Art. 20 - Incidindo o território tradicional em imóvel com título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário - SEDA - adotará as medidas cabíveis visando à obtenção dos imóveis, mediante a instauração de procedimento para:

I - dação em pagamento por proprietário devedor do Estado; ou

II - permuta; ou

III - desapropriação.

SEÇÃO VII

TITULAÇÃO E REGISTRO

Art. 21 - A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário - SEDA - promoverá a titulação coletiva em caráter gratuito, inalienável, indivisível e por prazo indeterminado.

Art. 22 - O título será outorgado em nome dos indivíduos constantes no relatório técnico-científico de identificação e delimitação territorial, seus descendentes e sucessores, de acordo com a ata apresentada, sendo permitida a outorga em nome da associação que os representa, nos termos de regulamento próprio.

Art. 23 - O processo administrativo de regularização fundiária e o respectivo registro do título de domínio serão isentos de custas e emolumentos, em observância ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.313, de 19 de junho de 2002.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - As disposições contidas nesta resolução incidem sobre os processos administrativos de regularização fundiária de territórios tradicionais a serem instaurados e em andamento.

ANEXOS



RESOLUÇÃO SEDA Nº 36, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 25 - As despesas decorrentes da aplicação das disposições contidas nesta Instrução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA - para tal finalidade, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento.

Art. 26 - Os casos omissos serão definidos pela Comissão Especial, e quando tratar de tema de maior complexidade será submetido à análise jurídica.

Parágrafo Único: Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Decreto Federal nº 4.887 de 20 de novembro de 2003 e, no que couber, as do Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro 2007.

Art. 27 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 05de dezembro de 2018.

ANEXOS



INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA IEF/SEDA/CEPCT N ° 001/2018, DE 01 DE AGOSTO DE 2018.

Estabelece diretrizes e regulamenta os procedimentos para a elaboração, implementação e monitoramento de termos de compromisso entre o Instituto Estadual de Florestas, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, a Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais e os Povos e Comunidades Tradicionais cujos territórios tradicionais estão sobrepostos por unidades de conservação (UCs), de forma a garantir a presença de modos de vida tradicionais desses grupos sociais em conciliação com a preservação e proteção do meio ambiente, consoante este instrumento de gestão.

Considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Resolução 217-A da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, com destaque aos seus Artigos III, VII e XXV;

Considerando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mormente o disposto no art. 215; art. 216, parágrafo 5º, art. 68 do ADCT, art. 225, art. 231 e art. 232 e o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e da cidadania, do respeito à pluralidade, aos distintos modos de criar, fazer e viver, da proteção ao meio ambiente e do direito à qualidade de vida;

Considerando a Convenção sobre a Diversidade Biológica, ratificada pelo Decreto Federal nº 2.519 de 16 de março de 1998, que reconhece a pertinência da plena e eficaz participação de comunidades locais e setores interessados na implantação e gestão de unidades de conservação;

Considerando a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando o Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos;

Considerando o Decreto Federal nº 5.051, de 19 de abril de 2004, que promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais;

Considerando o Decreto Federal nº 5.758, de 13 de abril de 2006, que institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas;

ANEXOS



INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA IEF/SEDA/CEPCT N ° 001/2018, DE 01 DE AGOSTO DE 2018.

Considerando o Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais sustentada no tripé cultura/identidade/territorialidade;

Considerando os resultados do I Seminário e Oficina sobre Termo de Compromisso com Populações Tradicionais em Unidades de Conservação de Proteção Integral, realizado pelo Instituto Chico Mendes, em novembro de 2010, em Brasília/DF;

Considerando a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado;

Considerando a Lei Estadual nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014, que tem como um dos seus objetivos garantir aos povos e comunidades tradicionais o uso de seus territórios por meio de sua posse efetiva ou propriedade, mediante regularização e titulação das terras, assegurando-se o livre acesso aos recursos naturais necessários à sua reprodução física, cultural, social e econômica. Abrangendo, dentre os povos e comunidades tradicionais, as indígenas, quilombolas, ciganas, circenses, geraizeiras, vazanteiras, caatingueiras, apanhadores de flores sempre viva, veredeiras, pescadores artesanais, entre outros.

Considerando como referência a carta do Seminário da 4ª e 6ª câmaras de coordenação de revisão/MPF, intitulado “Convergências entre a Garantia de Direitos Fundamentais e a Conservação Ambiental, Belo Horizonte, 2015”;

Considerando a Resolução Conama nº 425, de 25 de maio de 2010, que versa sobre os critérios para a caracterização de atividades e empreendimentos agropecuários sustentáveis do agricultor familiar, empreendedor rural familiar, e dos povos e comunidades tradicionais como de interesse social para fins de produção, intervenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente e outras de uso limitado;

Considerando a Portaria SPU nº 89, de 15 de abril de 2010, que disciplina a utilização e o aproveitamento dos imóveis da União em favor das comunidades tradicionais, com o objetivo de possibilitar a ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis;

Considerando o Decreto Estadual nº 46.671, de 16 de dezembro de 2014, que cria a Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais, segundo sua competência para propor as ações necessárias para a articulação, execução e consolidação de políticas relevantes para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, estimulando a descentralização da

ANEXOS



INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA IEF/SEDA/CEPCT N ° 001/2018, DE 01 DE AGOSTO DE 2018.

execução destas ações e a participação da sociedade civil, com especial atenção ao atendimento das situações que exijam providências especiais ou de caráter emergencial; Considerando o Decreto Estadual 47.289, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei 21.147, de 14 de janeiro de 2014, que institui a Política Estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais, em especial o que dispõe o seu Art. 8º, §§ 5º e 6º; O Diretor do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso das atribuições previstas no Decreto Estadual nº 47.344, de 23 de janeiro de 2018, o Secretário de Estado de Desenvolvimento Agrário, no uso das atribuições previstas no art. 29, da Lei Estadual nº 22.257, de 27 de julho de 2016, e o Presidente da Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais, no uso das atribuições previstas no Decreto Estadual nº 46.671, de 16 de dezembro de 2014,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Esta Instrução Normativa estabelece diretrizes e regulamenta os procedimentos para a elaboração, implementação e monitoramento de termos de compromisso a serem firmados entre o Instituto Estadual de Florestas (IEF), Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário (SEDA), Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais (CEPCT) e os Povos e Comunidades Tradicionais cujos territórios tradicionais estão sobrepostos por unidades de conservação (UCs), de forma a garantir a presença de modos de vida tradicionais desses grupos sociais em conciliação com a preservação e proteção do meio ambiente, consoante este instrumento de gestão.

Art. 2º - Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Termo de Compromisso: instrumento de gestão e mediação de conflitos, de caráter transitório, a ser firmado entre o IEF, SEDA, CEPCT e Povos e Comunidades Tradicionais, com territórios tradicionais sobrepostos por unidades de conservação, visando garantir a conservação da biodiversidade e preservação do meio ambiente bem como a presença e os modos de vida tradicionais desses grupos sociais.

II - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem forma própria de organização social, que ocupam e

ANEXOS



INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA IEF/SEDA/CEPCT N ° 001/2018, DE 01 DE AGOSTO DE 2018.

usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, conforme o disposto no Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, e na Lei Estadual nº 21.147, de 14 de Janeiro de 2014;

III - Território Tradicional: espaços necessários à reprodução física, cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, segundo Decreto Federal nº 6.040 de 2007 e na Lei Estadual 21.147, de 14 de Janeiro de 2014.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 3º - A elaboração, implementação e monitoramento dos Termos de Compromisso previstos nesta Instrução Normativa atenderão aos seguintes objetivos e diretrizes:

I - compatibilizar os objetivos da unidade de conservação com a permanência dos povos e comunidades tradicionais e manutenção de suas formas próprias de organização social e modos de vida, suas formas de produção, apropriação, manejo e uso dos recursos naturais, as fontes de sua subsistência e locais de moradia;

II - construir acordos de co-gestão relacionados ao uso do território e dos recursos naturais tradicionalmente utilizados como uma forma de lidar diretamente com os conflitos que ocorrerem, buscando soluções, ainda que temporárias, que atendam tanto aos objetivos de criação da unidade, quanto as necessidades dos grupos sociais ali presentes, especialmente à segurança, aliviando situações de tensão na gestão das UCs;

III - garantir a efetividade da ocupação tradicional dos povos e comunidades em áreas nas quais haja sobreposição dos seus territórios por UCs, primando pelos direitos de permanência desses povos e comunidades, até que ocorra a desafetação das Unidades de Conservação, sua recategorização e co-gestão entre IEF e comunidade atingida, ou reassentamento das comunidades;

IV - garantir ampla discussão, esclarecimento e deliberação do(s) grupo(s) social(ais) atingido(s), utilizando-se de linguagem acessível e possibilitando amplo e prévio entendimento sobre riscos e possibilidades envolvidos;

V - garantia integral dos direitos dos povos e comunidade tradicionais diante de ameaças decorrentes de conflitos que envolvam ocupantes diversos, tais como posseiros, sitiantes, fazendeiros e empresas.

ANEXOS



INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA IEF/SEDA/CEPCT N ° 001/2018, DE 01 DE AGOSTO DE 2018.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES PARA A CONSTRUÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 4º - A elaboração, a implementação e o monitoramento dos Termos de Compromisso assinados com base nesta Instrução Normativa atenderão às seguintes diretrizes:

- I - conservação do meio ambiente, proteção da sociobiodiversidade, preservação dos recursos naturais e viabilidade de co-gestão da unidade de conservação;
- II - reconhecimento e respeito ao conjunto de princípios, políticas e outros instrumentos que asseguram e qualificam os direitos e deveres dos grupos sociais envolvidos;
- III - reconhecimento, respeito e valorização dos sistemas de organização e de representação dos grupos sociais envolvidos;
- IV - respeito às condições de trabalho e renda e às necessidades de melhoria da qualidade de vida dos grupos sociais envolvidos;
- V - transparência das ações, adequação das estratégias à realidade local e participação efetiva e qualificada dos grupos sociais envolvidos em todas as etapas de elaboração, implementação e monitoramento do Termo de Compromisso;
- VI - garantia da construção e estabelecimento de estratégias efetivas para a consolidação territorial dos povos e das comunidades envolvidos(as), bem como da unidade de conservação;
- VII - primar pelo caráter coletivo do direito dos povos e comunidades tradicionais, não se admitindo anuência ou compromisso individual/familiar em comunidades certificadas ou que apresentem ata de reunião, devidamente assinada pelos participantes, que teve a finalidade específica de auto definir seu povo ou comunidade como tradicional, devendo o Termo de Compromisso ser assinado pela organização representativa e/ou de apoio ao(s) grupo(s) social(ais) envolvido(s), sendo necessário manter anexa relação nominal das comunidades/localidades e das famílias envolvidas/afetadas, admitindo-se a partir da mobilidade da ocupação, a atualização desta relação nominal de famílias.
- VIII - buscar a participação na celebração de Termos de Compromissos, como interveniente, do Ministério Público Estadual e/ou Federal, bem como da Defensoria Pública da União e do Estado, junto aos respectivos setores que lidam com conflitos socioambientais e direitos humanos mediante solicitação;
- IX - buscar parcerias com atores que possam prestar apoio e oferecer subsídios para a elaboração, implementação, monitoramento e avaliação do Termo de Compromisso.



ANEXOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA IEF/SEDA/CEPCT N ° 001/2018, DE 01 DE AGOSTO DE 2018.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - ELABORAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO

Art. 5º - A demanda pela elaboração de Termos de Compromisso pode ser iniciada por proposição do IEF, da SEDA, da CEPCT, pelos Ministérios Públicos Federal e/ou Estadual e Defensorias Públicas da União e/ou Estadual, pelos próprios Povos e Comunidades Tradicionais envolvidos diretamente ou por meio de entidade representativa e/ou de apoio, neste último caso com expressa anuência da(s) comunidade(s) afetada(s).

§ 1º - As diretrizes para a elaboração de Termo de Compromisso serão disponibilizadas pelo IEF e SEDA em seus canais de comunicação, inclusive em seus sítios eletrônicos.

§ 2º - A demanda será encaminhada à Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais (CEPCT/MG), subordinada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário (SEDA/MG), ou ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), que acionarão a câmara técnica de conflitos ambientais entre unidades de conservação e povos e comunidades tradicionais, no âmbito da Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais, que indicará a formação de um Grupo de Trabalho (GT) para registrar, organizar e qualificar a abertura do processo administrativo junto à CEPCT.

§ 3º - O Grupo de trabalho será responsável por acompanhar a elaboração, implementação e monitoramento do Termo de Compromisso e deverá ser composto por uma estrutura paritária entre representantes do IEF, necessariamente com o gerente da UC, representantes da SEDA, representantes da CEPCT, representantes das associações dos povos e comunidades tradicionais em conflito com a Unidade de Conservação, pesquisadores das áreas socioambientais, entidades de assessoria e outros.

§ 4º - O grupo de trabalho de que trata o § 2º planejará a construção participativa do Termo de Compromisso na forma de um plano de trabalho, em que serão indicados os recursos humanos e financeiros, a logística, o cronograma de execução e as parcerias necessárias para a construção do instrumento, bem como as estratégias de divulgação das informações e de mobilização do(s) grupo(s) social(ais) envolvido(s);

§ 5º - O Termo de Compromisso terá seu conteúdo aprovado pelo Grupo de Trabalho (GT) da CEPCT/MG e deverá ser encaminhado para os setores jurídicos do IEF e da SEDA para análise e emissão de nota jurídica, em prazo não superior de 30 dias.



ANEXOS

§ 6º - Caso a análise dos setores jurídicos do IEF e da SEDA indiquem a necessidade de alteração do conteúdo do Termo de Compromisso, o processo deve ser reencaminhado ao GT da CEPCT/MG, justificado do ponto de vista jurídico, para nova discussão, pactuação e validação coletiva com o(s) grupo(s) social(ais) envolvido(s).

§ 7º - O Termo de Compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado, com vigência mínima de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período sucessivamente;

§ 8º - A prorrogação se dará por meio da renovação e/ou repactuação de novo Termo de Compromisso até que a situação fundiária seja resolvida definitivamente no que se refere à recategorização da Unidade de Conservação, desafetação das áreas para a criação formal de Territórios Tradicionais, ou reassentamento das comunidades.

Art. 6º - A elaboração de Termos de Compromisso deverá obedecer sempre ao princípio da construção participativa e ser construído a partir das seguintes etapas:

I - Planejamento;

II - Elaboração coletiva;

III - Formalização;

IV - Aprovação e assinatura.

Art. 7º - Para a elaboração participativa do Termo de Compromisso, devem ser garantidas as seguintes atividades:

I - Sensibilização e mobilização do(s) grupo(s) social(ais) envolvido(s);

II - Discussão e pactuação das normas de uso e ocupação com o(s) grupo(s) social(ais) envolvido(s);

III - Avaliação da necessidade e, se pertinente, proposição de alternativas de trabalho e renda compatíveis com as práticas tradicionais do(s) grupo(s) social(ais) envolvido(s) e com atividades de baixo impacto ambiental para a melhoria das condições de qualidade de vida das famílias;

IV - Apreciação e validação da minuta do Termo de Compromisso com o(s) grupo(s) social(ais) envolvido(s);

V - Validação e Monitoramento do Termo de Compromisso pelo Grupo de Trabalho constituído no âmbito da Câmara Técnica sobre conflitos socioambientais em áreas de parques estaduais e povos e comunidades tradicionais da Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais;

ANEXOS



INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA IEF/SEDA/CEPCT N ° 001/2018, DE 01 DE AGOSTO DE 2018.

§ 1º - A divulgação de informações e a mobilização comunitária devem ser realizadas continuamente ao longo de todas as etapas de elaboração do Termo de Compromisso, por meio de instrumentos e estratégias adaptadas à realidade e à linguagem do(s) grupo(s) social(ais) envolvido(s).

§ 2º - A construção do Termo de Compromisso deve ser pautada no uso de metodologias apropriadas, que garantam a participação efetiva do(s) grupo(s) social(ais) envolvido(s), integrando conhecimentos técnico-científicos e saberes, práticas e conhecimentos tradicionais.

Art. 8º - O Termo de Compromisso deve abordar regras internas socialmente construídas, definidas e pactuadas com o(s) grupo(s) social(ais) envolvido(s) quanto às atividades praticadas, o manejo dos recursos naturais, o uso e ocupação da área delimitada e, preferencialmente, georreferenciada, considerando-se tanto a legislação vigente como o interesse social e sustentabilidade das práticas, observando outros instrumentos ou acordos tradicionais de manejo de recursos naturais preexistentes.

§ 1º - As normas estabelecidas no Termo de Compromisso devem ser compatíveis com as dinâmicas sociais e a estruturação das comunidades e das famílias dos grupos sociais envolvidos.

§ 2º - O termo de compromisso deve indicar a possibilidade da construção de acordos e regras de convivência específicas para questões relacionadas ao uso ou ocupação de área da UC.

§ 3º - Sempre que possível, devem ser estabelecidas normas gerais coletivas, prevendo-se critérios para construções e benfeitorias na área, bem como melhorias de infraestruturas existentes.

§ 4º - O Termo de Compromisso deve ser redigido em linguagem simples, adequada e adaptada ao(s) grupo(s) social(ais) específico(s) e traduzido, quando necessário.

§ 5º - O Termo de Compromisso deverá ser assinado por pessoa jurídica e legalmente constituída, que represente o(s) grupo(s) social(ais) envolvido(s) (ou por representante/liderança da comunidade reconhecido pelo grupo, conforme sua organização social), constando relação das famílias compromissárias e ata deliberativa com respectivas assinaturas, considerando as práticas sociais organizativas e reprodutivas do(s) grupo(s) social(ais).

Art. 9º - A implementação e monitoramento do Termo de Compromisso:

ANEXOS



INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA IEF/SEDA/CEPCT N ° 001/2018, DE 01 DE AGOSTO DE 2018.

§ 1º - a implementação e monitoramento do Termo de Compromisso é de responsabilidade conjunta do Grupo de trabalho que envolve IEF, SEDA, Povos e Comunidades tradicionais envolvidos, pesquisadores, assessores e representantes da CEPCT.

§ 2º - o monitoramento do Termo de Compromisso envolverá:

- I - a divulgação do Termo de Compromisso para as famílias compromissárias e demais segmentos envolvidos, com desenvolvimento de materiais adaptados à linguagem local;
- II - o acompanhamento contínuo do uso dos recursos naturais e das obrigações acordadas pelas partes;
- III - a avaliação dos impactos positivos e negativos sobre a sociobiodiversidade por meio da realização de pesquisas participativas, com a garantia da representação das comunidades envolvidas na equipe de coordenação das pesquisas;
- IV - o monitoramento e avaliação, com a sistematização e o registro dos resultados, a fim de subsidiar eventuais revisões do Termo pactuado;
- V - a realização de reuniões do Grupo de Trabalho para avaliações periódicas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Fica acordado o compromisso do IEF, da SEDA e da CEPCT do cumprimento da legislação ambiental e direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais, buscando equacionar os conflitos ambientais por meio da proteção dos recursos naturais necessários à existência de povos e comunidades tradicionais, respeitando seus direitos fundamentais, humanos e territoriais, valorizando seus conhecimentos, sua cultura e promovendo-as social, ambiental e economicamente.

Art. 11 - Os Termos de Compromissos elaborados a partir da vigência desta Instrução Normativa se constituem como uma das estratégias provisórias de minimização dos conflitos que envolvem UCs e PCTs, a ser construído junto aos grupos sociais atingidos e consideradas suas especificidades de organização social, cultural e econômica.

Art. 12 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, aos de agosto de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.





**MINAS
GERAIS**

DIALOGO EQUILÍBRIO TRABALHO